



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.711 - SP  
(2017/0167605-3)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**EMBARGANTE : JAMES ALEXANDER SEMPLÉ JUNIOR**  
**ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR E OUTRO(S) -  
SP246279**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO PELO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA.

I - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

II - Não há, na hipótese, qualquer vício a ser sanado. O acórdão embargado foi muito claro ao consignar que a parte, ao interpor agrado em recurso especial, não se desincumbiu do ônus de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não havendo que se falar em vícios no julgado

III - *"Na espécie, inexistente a omissão apontada, tendo o acórdão embargado apreciado o recurso de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento"* (EDcl no AgRg no AREsp n. 711.268/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 11/4/2017).

Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.711 - SP  
(2017/0167605-3)**

EMBARGANTE : JAMES ALEXANDER SEMPLÉ JUNIOR  
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR E OUTRO(S) -  
SP246279  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de **embargos de declaração** opostos por FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR E OUTRO(S) contra acórdão assim ementado:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO PELO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.*

*A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agrado em recurso especial. Agrado regimental não provido" (fl. 1.259).*

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado pela prática do crime previsto nos artigos 302, **caput**, e 303, **caput**, do Código de Trânsito Brasileiro, às penas 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída a prisão por prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária (fls. 1.053-1.075).

O eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO deu parcial provimento à apelação para julgar extinta a punibilidade do recorrente quanto aos crime de lesão corporal culposa e para reduzir a pena quanto ao crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro para 2 anos e 8 meses de detenção, mantida, no mais, a sentença (fls. 1.053-1.075).

Nas razões do **recurso especial**, a parte alegou "contrariedade ao artigo 59, do Código Penal relativamente na ilegal aplicação da pena imposta ao Requerente no crime de homicídio culposos na direção de veículo automotor, assim como na ilegal manutenção da prestação pecuniária, fixada em substituição à privação da liberdade, nos termos do artigo 43,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso I, e artigo 44, §1º, ambos do Código Penal, bem como na manutenção da suspensão da habilitação pelo prazo de 2 (dois) anos, consoante o artigo 293, do Código de Trânsito Brasileiro" (fl. 1.085).

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem pelos seguintes fundamentos: Súmula 211/STJ, ausência de similitude fática, impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário e Súmula 7/STJ (fls. 1.174-1.176).

Às fls 1.220-1.221, o agravo em recurso especial não foi conhecido, ante a ausência de impugnação específica dos seguintes fundamentos: impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário e Súmula 7/STJ.

Nos termos da ementa supramencionada, o agravo regimental não foi provido em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada pelo agravo em recurso especial (fls. 1.259/1.264).

Nas razões dos embargos de declaração, alega-se omissão no acórdão embargado quanto a análise da dosimetria imposta, repisando os fundamentos expostos nos recursos anteriormente interpostos.

Ao final, requer "o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração para reconhecer e sanar a omissão em relação à expressa impugnação específica aos fundamentos usados pelo Tribunal de origem no Recurso Especial interposto, bem como nas razões dos agravos em recurso especial e regimental, com fulcro no artigo 619 e seguintes" (fl. 1.276).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.711 - SP  
(2017/0167605-3)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**EMBARGANTE : JAMES ALEXANDER SEMPLÉ JUNIOR**  
**ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR E OUTRO(S) -  
SP246279**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO PELO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA.

I - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

II - Não há, na hipótese, qualquer vício a ser sanado. O acórdão embargado foi muito claro ao consignar que a parte, ao interpor agrado em recurso especial, não se desincumbiu do ônus de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não havendo que se falar em vícios no julgado

III - *"Na espécie, inexistente a omissão apontada, tendo o acórdão embargado apreciado o recurso de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento"* (EDcl no AgRg no AREsp n. 711.268/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 11/4/2017).

Embargos de declaração rejeitados

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER:** A parte embargante alega



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existir omissão no acórdão embargado, porquanto a pretensão recursal acerca da revisão da dosimetria não foi examinada por esta Corte.

No entanto, são cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

### **Não há, na hipótese, qualquer vício a ser sanado.**

O que pretende a parte embargante, na verdade, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

O acórdão embargado foi muito claro ao consignar que a parte, ao interpor agravo em recurso especial, não se desincumbiu do ônus de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, razão pela qual as demais matérias não foram analisadas, não havendo que se falar em vício no julgado.

Em verdade, "[o] não conhecimento do recurso com base no óbice imposto pela Súmula 182/STJ impede o exame das respectivas matérias de mérito. Não há falar, portanto, em omissão ou contradição quanto à análise dos pontos suscitados pela embargante" (EDcl no AgInt no AREsp n. 801.782/DF, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe de 3/5/2017), **in verbis**:

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada, tal qual se observa no caso concreto.

3. O não conhecimento do recurso com base no óbice



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*imposto pela Súmula 182/STJ impede o exame das respectivas matérias de mérito.*

*Não há falar, portanto, em omissão ou contradição quanto à análise dos pontos suscitados pela embargante.*

4. *Embargos de declaração rejeitados*" (EDcl no AgInt no AREsp n. 801.782/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 3/5/2017).

Outrossim, verifica-se que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses do ora embargante.

Por fim, inexistindo *"a omissão apontada, tendo o acórdão embargado apreciado o recurso de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento"* (EDcl no AgRg no AREsp n. 711.268/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 11/4/2017).

Desse modo, considerando todas essas circunstâncias, reitero não haver qualquer obscuridade, omissão ou contrariedade no acórdão embargado.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0167605-3

**EDcl no AgRg no  
AREsp 1.130.711 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00180000 00761399620078260050 050070761396 1048/2008 10482008 180000  
20160000445963 50070761396 761399620078260050 RI0018CHE0000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JAMES ALEXANDER SEMPLE JUNIOR  
ADVOGADOS : FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI - SP234093  
FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR - SP246279  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : JAMES ALEXANDER SEMPLE JUNIOR  
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR E OUTRO(S) - SP246279  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.